



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:0008699-11.2022.6.27.8000.
INTERESSADO	:SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SENAR.
ASSUNTO	:HOMOLOGAÇÃO. CONCORRÊNCIA N.º 03/2022.

Parecer nº 2507 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se da Concorrência n.º. 03/2022, instaurada a pedido da SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura, objetivando a contratação de empresa de engenharia para continuidade da Reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª Etapa), incluindo os serviços de cobertura, revestimento, pavimentação, instalações hidrossanitárias, elétricas, cabeamento estruturado, combate a incêndio, CFTV e demais serviços necessários à recomposição da funcionalidade do imóvel, consoante as especificações constantes no Projeto Básico, Anexo I, do Edital regulador do certame (doc. n.º 1681466).

A necessidade da abertura da concorrência foi justificada pelo setor requisitante nos seguintes termos:

"2.1 Em virtude da disponibilização de recursos orçamentários provenientes de ação estratégica para continuidade da Reforma do Fórum de São Luís na proposta orçamentária de 2022;

2.2 Considerando que todo prédio será reformado por ocasião da necessidade de reforço da estrutura, sendo esta reforma desenvolvida em etapas conforme disponibilização de recursos pelo TSE, pleiteia-se neste momento a contratação de empresa especializada para concluir a recomposição do prédio visto que as alvenarias e instalações foram demolidas para execução do reforço estrutural.

2.3 Esta contratação visa garantir a infraestrutura física apropriada às atividades administrativas e operacionais, provendo o Fórum de instalações adequadas, garantindo aos servidores e demais colaboradores, condições de trabalho com saúde e segurança, além da proteção e manutenção dos materiais e equipamentos lá existentes.

2.4 Esta contratação é uma das etapas da Ação Estratégica EMA RCARSLU - REFORMA CART ELEIT MUNICIPIO DE SAO LUIS-MA prevista em Plano Plurianual, iniciado em 2016 e com previsão de término para 2023;

2.5 Esta contratação se alinha ao Plano Estratégico do TRE-MA, para o período de 2021 a 2026, no que tange ao objetivo estratégico APRIMORAR A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, de modo a adequar os gastos ao atendimento das necessidades prioritárias e essenciais dos órgãos da justiça, para se obter os melhores resultados com os recursos aprovados nos orçamentos. Esse objetivo está diretamente relacionado com o macrodesafio “aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira”, presente na Estratégia Nacional do Judiciário.”

A abertura do certame foi autorizada (doc. nº 1645980 do SEI nº 6253-35/22) e publicado o edital (doc. nº 1647560 do SEI nº 6253-35/22), porém, consoante informado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL (doc. nº 1676212) – a Concorrência nº 02/22 restou fracassada.

Diante disso, o Projeto Básico sofreu as alterações e ajustes julgados necessários. E, em seguida, foi novamente aprovado e a reabertura da licitação autorizada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente desta egrégia Corte Eleitoral (doc. n.º 1680094), após a manifestação desta Assessoria Jurídica (doc. n.º 1679984).

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação e no site do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (doc. n.º 1681301).

A Comissão Permanente de Licitação, ao analisar os documentos de habilitação e realizadas as diligências necessárias, constatou que as empresas CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTEC - CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA; J.MENESES

CONSTRUÇOES LTDA; PLANA EDIFICACOES LTDA; TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA; CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA; e TOPAZIO CONSTRUÇOES LTDA atenderam aos critérios preestabelecidos no edital regulador do certame. Quanto ao enquadramento de ME/EPP foi verificado que somente as empresas SEBASTIAO PEREIRA FERREIRA JUNIOR; CONSTEC - CONSTRUTORA TECNICA LTDA e CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA apresentaram as respectivas declarações.

Após a fase de habilitação, houve interposição de recurso pela empresa licitante **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA.**, (doc. n.º 1727273), o qual foi julgado parcialmente provido pela Presidência desta Casa que, com apoio em parecer da ASESP - Assessoria Jurídica da Presidência (doc. n.º 1726861) e relatório da Seção de Engenharia e Arquitetura (doc. n.º 1724035), manteve todos os atos decisórios praticados na Concorrência n.º 03/2022 (doc. n.º 1726220).

Em seguida, a CPL - Comissão Permanente de Licitação, ao analisar as propostas de preços encaminhadas, constatou que empresa J.MENESES CONSTRUÇOES LTDA., ofertou o melhor preço, sendo então declarada vencedora, nos estritos termos da Ata de Julgamento (doc. n.º. 1734751).

Na sequência, contra o resultado do certame, as empresas **TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA.**, interpuseram recursos administrativos, os quais foram rejeitados pela Comissão Permanente de Licitação (doc. n.º 1755453), cuja decisão foi ratificada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente desta egrégia Corte Eleitoral, ao negá-los provimento e, por via de consequência, mantendo todos os atos decisórios praticados no curso da Concorrência 03/2022, mediante Decisão n.º 6035 / 2022 - TRE-MA/PR/ASESP (doc. n.º 1756652).

Ato contínuo, a licitante **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA.**, foi notificada pela CPL para exercer o seu direito de preferência previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 (doc. n.º. 1758908). Quando lhe foi aberto prazo para apresentação de nova proposta, oportunidade em que a licitante solicitou vistoria técnica, prontamente deferida pela CPL, apresentando em seguida sua proposta de preço, com valor reduzido e abaixo daquele apresentado pela empresa **J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA.**

Diante desse fato, a empresa **J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA.**, interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido pela CPL (doc. n.º. 1765663), decisão esta que também foi ratificada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente desta Colenda Corte Eleitoral, ao negar-lhe provimento, consoante Decisão n.º. 6316/2022 - TRE-MA/PR/ASESP (doc. n.º. 1766055), declarando a licitante **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA.**, vencedora do certame.

Desta feita, instada a se manifestar sobre a regularidade do procedimento, a **ASCIN - Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão** constatou a regularidade dos atos praticados até esta fase. E, diante das justificativas apresentadas pela CPL, opinou pela homologação do certame, na forma do art. 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, após a emissão de parecer jurídico previsto no art. 38, Parágrafo único, do Estatuto das Licitações Públicas (doc. n.º 1767207 e 1769115).

Diante destas considerações, analisamos detidamente todos os atos praticados no curso da licitação e verificamos que sua tramitação atendeu às normas do instrumento convocatório, assim como obedeceu aos preceitos estabelecidos na Lei n.º 8.666/1993, na Lei Complementar n.º 123/2006, na Lei Complementar n.º 147/2014 e no Decreto n.º 8.538/2015, alcançando assim sua regularidade formal.

Dessa forma, amparados no art. 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993 e em consonância com a convicção firmada pela Comissão Permanente de Licitação acostada no documento digital n.º 1765663, opinamos pela adjudicação e homologação do objeto da presente licitação à empresa vencedora, **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA - (EPP)**. E, por via de consequência, pela sua respectiva contratação, para a fiel execução dos serviços licitados.

Desconsidere-se teor do Parecer n.º 2493 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR.

São Luís, 05 de dezembro de 2022.

ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES

Técnico Judiciário

De Acordo.

À Diretoria-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 05/12/2022, às 09:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES, Assessor(a)**, em 05/12/2022, às 09:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1769955** e o código CRC **0AC19506**.

0008699-11.2022.6.27.8000	1769955v5
---------------------------	-----------

